

Processo 61/CG/13

Relatório

Verificação Interna

da Conta de Gerência da

Escola Secundária Ludgero

Lima

São Vicente

2011



ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS.....	2
I. INTRODUÇÃO.....	3
II. BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE.....	4
2.1. Enquadramento Jurídico.....	4
2.2. Relação dos Responsáveis.....	4
III. APRECIACÃO DA CONTA.....	6
3.2.1. Coerência Numérica.....	6
3.2.2. Análise da Execução Orçamental.....	6
3.2.3. Demonstração Numérica.....	7
3.2.3.1. Dos valores a Débito.....	9
3.2.3.2. Dos valores a Crédito.....	9
3.3. Análise da Regularidade e Legalidade.....	10
IV. EMOLUMENTOS.....	11
V. DECISÃO.....	11

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro: 1 Demonstração Numérica.....	8
--------------------------------------	---

I. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas (TC), enquanto Órgão Supremo de Fiscalização e Julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos das disposições do art.º 15º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

O presente relatório espelha o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência da Escola Secundária Ludgero Lima, relativa ao período de 01/01/11 a 31/12/2011, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

A ação, desenvolvida visa o julgamento da mesma, nos termos das disposições do art.º 15º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho, pelo que em conformidade com o Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, empreendeu-se a análise e conferência da conta para efeitos de ajustamento das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

Para o efeito, e nos termos das disposições do art.º 15º e 16º Alinha c), da Lei 84/IV/93 de 12 de julho, e o Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, apreciou-se a conformidade dos recebimentos e pagamentos refletidos nos documentos de prestação de contas e se aqueles foram efetuados de acordo com as regras e normas fixadas.

II. BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

2.1. Enquadramento Jurídico

O enquadramento legal da Escola Secundária (ES) encontra-se disposto no Decreto-Lei nº20/2002 de 19 de agosto.

A criação das Escolas Secundárias faz-se de acordo com as perspetivas de desenvolvimento económico e social das comunidades e em consonância com a política global de desenvolvimento do país e da Educação.

As Escolas Secundárias são criadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Educação, Finanças e Administração Pública, ouvidas as respetivas Câmaras Municipais.

As Escolas Secundárias gozam de autonomia administrativa e financeira para efeitos de cobrança e utilização das propinas e emolumentos, bem como dos demais rendimentos gerados na exploração do património que lhes está afeto.

A gestão pedagógica e administrativa dos estabelecimentos do ensino secundário é assegurada pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia da Escola;
- b) Concelho Diretivo;
- c) Conselho Pedagógico;
- d) Conselho de Disciplina.

O funcionamento dos órgãos é apoiado pelos serviços administrativos e financeiros e por comissões de trabalho.

A Escola Secundária Ludgero Lima foi criada a partir de 19 de maio de 1975, por despacho Ministerial, publicado no B.O. n.º 21, de 24 de maio do mesmo ano.

2.2. Relação dos Responsáveis

Na gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, os órgãos responsáveis pela elaboração e prestação de contas da Escola Secundária Ludgero Lima, foram:

- João Manuel Silva Ferreira Pires
- Mario Luis dos Santos da Silva

De fazer constar que os responsáveis não entregaram o modelo 18, razão pela qual os SATC, não preencheram todos os campos da relação dos responsáveis. Neste sentido foram solicitados esclarecimentos, bem como o envio do modelo 18, devidamente preenchido.

Foram devidamente citados os responsáveis da Escola Secundária Ludgero Lima (todos acima identificados, para, nos termos da lei, conforme artigo 21º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho, prestarem esclarecimentos sobre os fatos apontados no relatório inicial e apresentarem alegações e documentos adicionais que entendessem convenientes.

Não responderam ao contraditório e nem remeteram os documentos, em falta, conforme solicitados. Pelo facto incorrem os responsáveis em multa nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

III. APRECIÇÃO DA CONTA

3.1. Instrução do Processo

A conta de gerência da Escola Secundária Ludgero Lima, referente ao ano económico de 2011, deu entrada no Tribunal de Contas, no dia 18 de julho de 2013, sob o registo nº **61/CG/13**, portanto, **fora do prazo** previsto no nº 1 do art.º 4 do Decreto – Lei nº 33/89, de 3 de junho, que determina que o prazo para a apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito.

Pelo incumprimento deste dispositivo legal incorrem, os responsáveis em multa, nos termos da alínea d), do n.º 1, do art.º 35º, da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Na sequência da análise e verificação efetuadas à presente conta, verificou-se a seguinte situação:

- A mesma não foi organizada em conformidade com as Instruções Genéricas do TC, de 27 de janeiro de 1992;

O TC chama a atenção, aos responsáveis, de sentido de procederem as devidas correções em contas futuras, cumprindo as orientações emanadas nas novas Instruções Genéricas do TC, de 19 de outubro de 2011 que disciplina a apresentação e documentação das contas de gerências.

3.2. Desenvolvimento da análise

3.2.1. Coerência Numérica

Da análise do balancete constata-se o seguinte:

- O Saldo inicial apontado foi no valor de **713.568\$00**;
- O total inscrito a débito **6.788.913\$00** coincide com o total a crédito;

3.2.2. Análise da Execução Orçamental

Relativamente a este ponto, e para uma melhor compreensão da execução do orçamento apresentado pela Escola Secundária Ludgero Lima, o mapa comparativo entre as despesas orçadas e as pagas e mapa comparativo entre as receitas orçadas e as cobradas - para o ano económico de 2011, os SATC, no âmbito da VIC, puderam extrair, as informações constantes do relatório inicial, onde se pode destacar:

- Das receitas cobradas, apenas a rubrica “*Donativos*” não foi objeto de inscrição orçamental, violando o nº 1, do artigo 23º da Lei nº 78/V/98 de 07 de dezembro que

estipula: “nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objeto de inscrição orçamental”.

- Consta quatro rubricas, “Subsídios”, “Manutenção e Reparação de Equipamentos Básicos”, “Aquisição de Material Didático”, e “Acção Escolar Social” com execução orçamental superior a 100%, violando o nº 1, do artigo 24º da supracitada Lei que estipula: “as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, sem prejuízo das alterações orçamentais que forem efetuadas ao abrigo dos artigos 26º e 27º da presente lei.”

Pelo fato, incorrem os responsáveis em multa nos termos da alínea b), do nº 1, do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho.

3.2.3. Demonstração Numérica

A Demonstração Numérica da conta da responsabilidade dos membros da Direcção da Escola Secundária Ludgero Lima, referente à gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, é a seguinte:

Quadro: 1 Demonstração Numérica

Débito	ESTS		SATC			Crédito	ESTS		SATC		
	Parcial	Total	Parcial	Total	Diferença		Parcial	Total	Parcial	Total	Diferença
Saldo da Gerencia Anterior		713.568,00		0,00	713.568,00	Despesas Orçamentais					
Sendo:						Despesas Pagas	6.333.306,00	6.333.306,00	6.310.381,00	6.310.381,00	22.925,00
Em Cofre	0,00		0,00			Entrega de Descontos		134.779,00		128.435,00	6.344,00
Em Bancos	0,00		0,00			Receitas do Estado	134.779,00		128.435,00		
Receitas Orçamentais						Operações de Tesouraria	0,00		0,00		
Receitas Cobradas	6.075.345,00	6.075.345,00	5.646.789,00	5.646.789,00	428.556,00	Saldo p/ Gerencia Seguinte		320.828,00		425.023,50	-104.195,50
Descontos Efectuados		0,00		0,00	0,00	Sendo:					
Receitas do Estado	0,00		0,00			Em Cofre	106.710,00		106.710,00		
Operações de Tesouraria	0,00		0,00			Em Bancos	214.118,00		318.313,50		
Diferença a Justificar			1.217.050,50	1.217.050,50							
Total	6.075.345,00	6.788.913,00	6.863.839,50	6.863.839,50	1.142.124,00	Total	6.788.913,00	6.788.913,00	6.863.839,50	6.863.839,50	-74.926,50

A Demonstração Numérica acima apresentada revela, à semelhança da demonstração numérica inicial, as mesmas divergências em relação ao mapa do balancete apresentado, na conta, devido a falta de prestação de esclarecimentos e envio de documentos solicitados.

3.2.3.1. Dos valores a Débito

Saldo de abertura

Pelo não envio dos documentos solicitados o saldo da abertura a constar da demonstração numérica é o valor “**zero**”.

Receitas Orçamentais

Após análise de todos documentos justificativos que acompanharam a conta de gerência, o TC confirma como sendo receitas orçamentais o montante de **5.646.789\$00**.

O balancete aponta como receitas cobradas o total de **6.075.345\$00**. Difere para mais do apontado pelo TC em **428.556\$00**.

Valor por justificar

O TC realça que ficou uma diferença a débito por justificar, na demonstração numérica apresentada, no montante de **1.217.050\$50**.

3.2.3.2. Dos valores a Crédito

Despesas Orçamentais

Após análise de todos documentos justificativos que acompanharam a conta de gerência o TC confirma como sendo despesas orçamentais, o montante de **6.310.381\$00**.

O balancete aponta como despesas pagas o total de **6.333.306\$00**. **6.333.306\$00**. Difere para mais do apontado pelo TC em **22.925\$00**.

Descontos Entregues

Ficou, documentalmente, justificada a quantia de **128.435\$00**, como sendo entregues ao Estado. O balancete aponta como descontos entregues a quantia de **134.779\$00**. Difere para mais do apontado pelo TC em **6.344\$00**.

Saldo de Encerramento

Após análise e verificação de todos os documentos que acompanharam a conta de gerência, o TC tomou como sendo saldo de encerramento, o montante de **425.023\$50**, em que **106.710\$00** encontrava-se em caixa, de acordo com informações no diário de caixa do mês de dezembro e

318.313\$50 em depósito conforme extracto de contas do BCA. O TC não considerou as reconciliações apresentadas, devido a pouca fiabilidade dos dados apontados.

O balancete aponta como saldo final o total de **320.828\$00**, sem especificar valores em cofre e em depósito.

3.3. Análise da Regularidade e Legalidade

Da análise dos documentos justificativos enviados, pela Escola Secundária Ludgero Lima, foram constatados alguns factos susceptíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro. Tendo em conta que os responsáveis não apresentaram esclarecimentos, enquadramento legal ou lei permissiva conforme solicitação, os SATC tiveram o seguinte entendimento em relação aos factos apontados inicialmente:

Descontos não Efectivados

Constatou-se que os serviços da Escola não procederam a retenção do IUR devido nas prestações de serviços diversos, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 18º da Lei n.º 3/VIII/2011 de 28 de julho que aprova o Orçamento do Estado para 2011, ascendendo o montante de **26.100\$00** de descontos que deveriam ser efetuados.

Entende o Tribunal de Contas que o sistema fiscal Cabo-verdiano é bastante claro, pelo que não se entende a razão para não se reter os descontos devidos, acabando por lesar o cofre do Estado, diminuindo a sua receita.

Nos termos do artigo, acima citado, a Escola deveria efetuar as retenções do IUR sobre os recibos relativos aos serviços que lhes foram prestados.

A falta de efetivação dos descontos legais, é passível de responsabilidade sancionatória nos termos da alínea a) do artigo 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

Pagamento de Refeições

Pagamento a **Maria Helena Duarte**, o valor de **42.000\$00**, pelo fornecimento de jantar no dia do trabalhador.

As despesas relacionadas com jantares/convívios entre funcionários, ao longo de vários anos, vêm sendo condenadas pelo Tribunal de Contas por serem consideradas despesas sem lei prévia permissiva.

O fornecimento do jantar, por constituir-se pagamento indevido é passível de responsabilidade reintegratória, nos termos do n.º 1 do artigo 36º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

IV. EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos no valor de **9.600\$00** nos termos do art.º 7º, do Decreto nº 52/89, de 15 de julho.

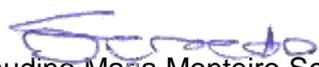
V. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea h) do número 1 do art.º 51 e da alínea d) do ponto 1 do art.º 78 da Lei nº 24/IX/2010, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, conjugado com o disposto no artigo 64º da Resolução nº 5/2018, de 7 de dezembro, a 2ª Secção deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório;
- II. Homologar a conta de gerência da Escola Secundária Ludgero Lima, referente ao ano económico de 2011, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.
- III. Ordenar:
 1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos dos nºs 2 e 6 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
 2. Remeter uma cópia:
 - a) À Escola Secundária Ludgero Lima;
 - b) À Ministra da Educação;
 3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
 4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2019

O Juiz Conselheiro Relator

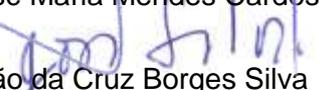


Claudino Maria Monteiro Semedo

Os Juízes Conselheiros Adjuntos



José Maria Mendes Cardoso



João da Cruz Borges Silva